



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1294/2025
(à MPV 1294/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes modificações:

‘**Art. 6º**
.....

I – o resultado da exploração da atividade rural por pessoa física que não ultrapasse, no ano-calendário, R\$ 508.320,00 (quinhentos e oito mil e trezentos e vinte reais);

.....
§ 1º

§ 2º O valor de que trata o inciso XXV deste artigo ou seu valor proporcional para um mês-calendário:

I – serão atualizados monetariamente, a cada ano, com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, ou índice que venha a substituí-lo;

II – estão isentos da tributação mensal ou anual de altas rendas de que trata a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º Está desobrigada da apresentação da Declaração de Ajuste Anual a pessoa física de que trata o inciso XXV deste artigo caso não incorra em outra situação de obrigatoriedade de apresentação prevista na legislação tributária.

§ 4º Fica o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, renumerado como § 1º (NR)”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia a isenção do Imposto de Renda para produtores rurais pessoas físicas. Essa ampliação, inclusive no tocante à tributação de altas rendas, justifica-se pela necessidade de conceder tratamento especial a este setor essencial da economia nacional, que frequentemente enfrenta dificuldades financeiras decorrentes de oscilações de mercado e adversidades climáticas.

A agricultura e a pecuária são setores estratégicos para o Brasil, sendo responsáveis por grande parte da geração de empregos e pelo fornecimento de alimentos para o mercado interno e externo. No entanto, produtores rurais, especialmente os de menor porte, enfrentam dificuldades para manter sua competitividade devido à alta carga tributária e ao elevado custo de produção. A isenção proposta busca aliviar esse ônus, proporcionando melhores condições para que pequenos e médios produtores possam reinvestir em suas atividades.

A isenção de R\$ 508.320,00 para pessoas físicas leva em consideração a realidade do setor agropecuário e a necessidade de garantir impacto fiscal controlado.

Essa medida está alinhada com o princípio da capacidade contributiva, garantindo que pequenos produtores tenham tratamento tributário diferenciado, condizente com sua realidade econômica. Outrossim, incentiva a formalização do setor e o fortalecimento da agricultura familiar, contribuindo para a segurança alimentar e o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais.

Destarte, esta emenda busca proporcionar incentivo fiscal necessário para que o setor agropecuário continue sendo importante motor de crescimento



econômico, garantindo sua sustentabilidade e competitividade no mercado nacional e internacional.

Sala da comissão, 15 de abril de 2025.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251966346200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

